

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promulgada em 04 de abril de 1990 e atualizada até
a Emenda nº 01, de 07 de outubro de 2014.

Castelo.

Lei Orgânica do Município (1990)

Lei Orgânica do Município de Castelo, Estado do Espírito Santo, República Federativa do Brasil: texto promulgado em 04 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas nºs 01/1990, 01/1993, 01/1996, 01/1998, 01/2001, 02/2001, 01/2003, 01/2004, 01/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 01/2012, 01/2013 e 01/2014. Castelo: Câmara Municipal de Castelo, 2018.

Impresso em março de 2018

Título I
DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO

Art. 1º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência dos desamparados, aos transportes, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 2º - Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Art. 3º - O Município de Castelo, no Estado do Espírito Santo, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais e aos seguintes preceitos:

Parágrafo único. A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos,
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 4º - O Município, como entidade autônoma e básica da federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I – com transparência de seus atos e ações;
- II – com moralidade;
- III – com participação popular nas decisões;
- IV – com descentralização administrativa.

Título III
DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem estar de seus habitantes.

Art. 6º - Ao Município compete privativamente:

- I - elaborar o orçamento prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei;
- III - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- IV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse local;

-
- VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - VIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem com as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território;
 - IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - X - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - XI - participar de entidade que congregue outros municípios, integrados à mesma região, na forma estabelecida em Lei;
 - XII - integrar consórcio com outros municípios, para a solução de problemas comuns;
 - XIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano:
 - a - determinar o itinerário e os pontos de parada nos transportes coletivos;
 - b - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c - conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis, e fixar as respectivas tarifas;
 - d - fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio e de trânsito e tráfego", em condições especiais;
 - e - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
 - XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
 - XV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
 - XVI - promover a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros;
 - XVII - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;
 - XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade, propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos,
 - XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
 - XXI - dispor sobre depósito e venda de animais, mercadoria apreendida em decorrência de transgressão de legislação municipal;
 - XXII - resgatar a cultura popular no uso da fitoterapia;
 - XXIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e de ensino fundamental;
 - XXIV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e ao menor carente;
 - XXV - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual;
 - XXVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e à dos seus concessionários;
 - XXVII - legislar sobre assunto de interesse local;
 - XXVIII - exercer o seu poder de polícia;
 - XXIX - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
 - XXX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 7º - Ao Município compete concorrentemente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

III - facilitar o acesso à educação, à cultura e à ciência;

IV - promover programas de construção de moradias, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

V - promover o desporto e o lazer;

VI - apoiar a medicina preventiva, zelar pela higiene e segurança pública, sob todos os aspectos, inclusive quanto a campanha regionais e nacionais;

VII - amparar com providências de ordem econômico-social, a infância e a adolescência contra o abandono físico, moral e intelectual;

VIII - promover a adaptação social das pessoas portadoras de deficiência;

IX - prover os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento:

a - centrais de abastecimento alimentar;

b - saúde pública, através de ambulatórios, centros e postos de saúde, pronto-socorro, serviço dentário e outros, inclusive, hospitais e maternidades; c- educação;

X - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XI - preservar as florestas, a fauna, a flora, as margens dos rios, os brejos e os costões;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XV - fomentar a produção e agrícola e organizar o abastecimento alimentar;

XVI - elaborar e executar, juntamente com o Estado, os programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território;

XVII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para o mandato de quatro (4) anos.

Art. 9º O número total de Vereadores do Município de Castelo é fixado em 13 (treze).

Art. 10 - Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens, que deverá, necessariamente, constar de ata, no dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura.

Art. 11 - As deliberações da Câmara e das suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

Art. 12 - É assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira da Câmara Municipal, garantindo-se-lhes o disposto no artigo 153, da Constituição Estadual.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional suplementar à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle interno, a administração direta ou indireta e as empresas do Município em que esse detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§ 1º - O processo legislativo, exceto casos especiais, dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção de Prefeito Municipal.

§ 2º - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 14 - Os assuntos de competência do Município, sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção de Prefeito, são, especialmente:

I - sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistia fiscal e de débitos;

II - matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

III - planejamento urbano: plano diretor, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - organização do território municipal: especialmente em distritos, observada a legislação fiscal, a legislação estadual, delimitação do perímetro urbano;

V - bens imóveis municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao município sem encargos;

VI - concessão ou permissão de serviços públicos;

VII - auxílios ou subvenções a terceiros;

VIII - convênios com entidades públicas ou particulares;

IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração, de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da Lei, das diretrizes orçamentárias;

X - denominação de praças, vias e logradouros públicos;

XI - observação do contido em legislação estadual, e seus regulamentos para efeito de segurança das pessoas e seus bens, contra incêndio e pânico;

XII - promoção de cursos preparatórios para população, a fim de se ter um contingente de reserva, de pessoas capacitadas para os cargos de prioridade e de emergência;

XIII - legislar, supletivamente, sobre o risco de armazenamento de agrotóxicos, seus componentes afins e produtos explosivos, que coloquem em risco a vida do cidadão;

XIV - atribuições dos Secretários e órgãos da Administração pública.

XV - fixar por lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os incisos V, VI, e VII do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 15 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa;

II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, para afastamento do cargo;

III - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

IV - zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do Poder regulamentar;

V - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

VI - apreciar os relatórios anuais do Prefeito, sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, a concessão ou permissão de serviços públicos, o desenvolvimento dos convênios, a situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e a apreciação de relatórios anuais, da Mesa da Câmara;

VII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

VIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar o Prefeito ou Secretários Municipais, se for o caso, responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI - criar Comissões de Inquérito e Especiais;

XII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - conceder títulos de cidadão honorário do Município;

XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos e empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes;

XV - elaborar o Regimento Interno;

XVI - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

XVII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e de sua competência privativa;

XVIII - conhecer do veto e sobre ele deliberar;

XIX - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo previsto em Lei;

XX - mudar temporariamente a sua sede;

XXI - solicitar intervenção estadual, quando necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XXII - autorizar ou aprovar Convênios, acordos ou contratos a ser firmados com os governos federal, estadual e municipal, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o município quaisquer encargos não previstos na lei orçamentária;

XXIII - receber a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XXIV - dar posse aos Vereadores;

XXV - receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- XXVI - emendar esta Lei Orgânica;
XXVII - acompanhar a execução do Orçamento.

Seção III

Do Vereador

Art. 16 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato nem sobre provas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 17 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do Diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária dos serviços públicos no âmbito e em operações do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior:

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercendo função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c - patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa e da Câmara Federal, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto nominal e maioria absoluta mediante provocação da mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos "III", "IV" e "V", a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante a provocação de qualquer de seus Membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II - licenciado pela Câmara, por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não seja superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

Art. 20 - O Suplente será convocado nos casos de vaga decorrente da investidura em função prevista no inciso "I" ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.

Art. 21 - Será garantida aos dependentes do Vereador falecido no exercício, a percepção dos seus vencimentos, como se em exercício estivesse, enquanto durar o mandato, para o qual foi eleito.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á de 1º de fevereiro a 31 de dezembro, anualmente, em sua sede, em Sessão Legislativa Ordinária em número de Sessões definido em Regimento Interno.

§ 1º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º - Na sessão Legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal .

Art. 23 - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara, haverá uma Comissão representativa, do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita pelo Plenário, na última Sessão Ordinária do período legislativo, com atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 24 - As Sessões da Câmara serão públicas.

Art. 25 - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara, nas sessões.

Art. 26 - A convocação da Câmara, extraordinariamente, nos períodos definidos no artigo 23, será feita pelo Presidente e fora do referido período, pelo Presidente e pelo Prefeito Municipal ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

Art. 27 - Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará as matérias para as quais fora convocada.

Art. 28 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita por votação nominal, cujo processo obedecerá o Regimento Interno, sendo eleito cargo a cargo a cada 02 (dois) anos pela votação da maioria absoluta dos Vereadores.

Seção V

Das Comissões

Art. 29 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição da Mesa e das Comissões é assegurada a representação proporcional dos partidos.

§ 2º - Cabe às Comissões permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I - dar parecer em Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, ou em outros expedientes, quando provocadas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas e de concessionário ou de permissionário de serviço público;

IV - convocar Secretários Municipais, ou Diretores, ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a execução orçamentária;

VIII - acompanhar os atos de regulamentação do Poder Executivo, zelando por sua completa adequação às normas constitucionais e legais.

Art. 30 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, para apuração de fato determinado em prazo certo, criadas mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 1º - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competir.

§ 2º - É fixado em trinta (30) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestarem as informações e encaminharem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal, ou assemelhados;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar quaisquer autoridades, intimar testemunhas, inquirindo-as sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis, em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento sem motivo

justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde se encontra ou reside, na forma da lei de processo penal.

§ 6º - As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, no prazo de noventa (90) dias.

Capítulo II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Gerais e Emendas à Lei Orgânica

Art. 31 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 32 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos vereadores;
- II - da população subscrita por cinco por cento (5%), do eleitorado do Município;
- III - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois (02) turnos, com interstício de dez (10) dias, considerando aprovada se obtiver, em ambos dois terços (2/3) de votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, na Sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com respectivo número de ordem.

§ 3º - No caso do inciso "II", a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º - Não será objeto de deliberação, a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal e as formas do exercício da Democracia direta.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, só será objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, se subscrita por dois terços (2/3) dos Vereadores, ou por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Seção II

Das Leis

Art. 33 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

- I - criação da Guarda Municipal e afiação ou modificação de seus efetivos;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos, no âmbito municipal ou o aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

V - organização da Defensoria Pública, da Procuradoria Municipal;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Art. 34 - A iniciativa popular de Projetos de Lei, será exercida mediante a subscrição de, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1º - Os Projetos de Lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos, prioritariamente, na ordem do dia da Câmara Municipal.

§ 2º - Os Projetos serão discutidos e votados no prazo de quarenta e cinco (45) dias, garantida a defesa em Plenário, por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Projeto irá automaticamente, para a votação, independente de parecer.

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa o Projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte, da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 35 - O referendo à Lei aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação dentro de noventa (90) dias, subscrita por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município, distribuído este quantitativo em cada Distrito.

Art. 36 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o Processo Legislativo Orçamentário;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 37 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição, dentro de quarenta e cinco (45) dias, será incluída na ordem do dia, retendo-se a deliberação dos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre nos períodos de recesso.

Art. 38 - Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em Sessão única, no prazo de trinta (30) dias, em votação secreta, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estipulado no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte retidas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for publicada dentro de quarenta e oito (48) horas, após promulgada pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

§ 8º - Caso o Projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa a que se refere o artigo 29 e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara, para sobre ele se manifestar.

Art. 39 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesa Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de dez por cento (10%) do eleitorado do Município.

Art. 40 - As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

Art. 41 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as Comissões Técnicas será tido como rejeitado.

Art. 42 - É vedada a delegação legislativa.

Seção III

Do Plenário e Votações

Art. 43 - Salvo exceções previstas em lei, a Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores.

Art. 44 - Em primeira discussão votar-se-á, sempre, artigo por artigo e, as emendas, individualmente.

Capítulo III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 45 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 46 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição federal e a Estadual, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos municipais.

Parágrafo único. Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 47 - Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 48 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 49 - Vagando o cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito tomará posse em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e Estadual, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos do Município.

Art. 50 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias, após a abertura da última vaga.

Art. 51 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou do Estado por mais de quinze (15) dias, sem prévia autorização da Câmara.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois (2) anos do período do mandato a eleição para ambos os casos, será feita, trinta (30) dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 3º - Anualmente o Prefeito gozará trinta (30) dias de férias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, que não poderá passar de um para outro ano civil.

Art. 52 - Todo Prefeito, sessenta (60) dias antes das eleições, determinará uma auditoria na Prefeitura, na forma da Lei, fiscalizada por todos os partidos presentes na Câmara Municipal de Castelo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 53 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários ou Diretores de Departamentos do Município e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários municipais, Diretores gerais, a administração, segundo os princípios da Lei Orgânica do Município;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir Decretos e regulamentos para a sua execução;

V - vetar projetos de lei, nos termos desta lei;

VI - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

VII - prover cargos e funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos, necessários aos serviços municipais, salvo os de competência da Câmara,

VIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais;

IX - enviar as propostas orçamentárias à Câmara de Vereadores, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município,

X - prestar, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas pela Câmara;

XI - representar o Município;

XII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIII - contrair empréstimo para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;

XIV - decretar a desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XV - administrar os bens e as rendas municipais, prover os lançamentos, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XVI - propor o arrendamento, o aforamento, ou a alienação de propriedades municipais, bem como a aquisição de autos, mediante prévia autorização da Câmara;

XVII - firmar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XVIII - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XIX - encaminhar à Câmara, mensalmente, as, cópias dos balancetes mensais, das receitas e despesas e, anualmente, suas contas referentes ao exercício anterior, até trinta (30) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XX - determinar auditoria na Prefeitura;

XXI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições e órgãos públicos criados por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXVI - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

XXVII - fazer publicar os atos oficiais;

XXVIII - prover os serviços e obras da administração pública, através de licitação;

XXIX - aplicar multas previstas em leis, contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXX - remeter mensagem de plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa ordinária, expondo a situação econômica, financeira, administrativa, política e social do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXXI - delegar aos Secretários do Município as atribuições previstas nos incisos VI e VII;

XXXII - executar diretamente ou mediante concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local;

XXXIII - elaborar o Plano Diretor;

XXXIV - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública.

XXXVII - comparecer anualmente à Câmara para apresentar relatório sobre sua administração e responder a indagações dos Vereadores.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

a - a existência do Município;

b - o livre exercício da Câmara Municipal;

c - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

d - a probidade na administração;

e - a Lei Orçamentária;

f - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo de apuração e julgamento desses crimes, obedecerá as normas definidas em lei especial.

Art. 55 - São infrações político-administrativas de Prefeitos Municipais, sujeitas a julgamento pela Câmara, e sancionadas com a cassação do mandato:

a - impedir o funcionamento regular da Câmara;

b - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços, por Comissão de Investigação da Câmara, ou Auditoria regularmente instituída;

c - desatender, sem motivo justo às convocações ou aos pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

d - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

e - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

f - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

g - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

h - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, de rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

i - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

j - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 56 - Depois que a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e perante a Câmara nos crimes de responsabilidade.

Art. 57 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Do Vice-Prefeito

Art. 58 - O Vice-Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração pública municipal.

Seção V

Dos Secretários Municipais

Art. 59 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de vinte e um (21) anos, no exercício dos seus direitos políticos.

Art. 60 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar, anualmente, ao Prefeito, à Câmara Municipal, relatório anual dos serviços realizados, nas suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convidado e sob justificção específica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

VI - prover cargos e funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos, necessários aos serviços municipais, no âmbito de suas secretarias, salvo os de competência da Câmara;

VII - autorizar despesas, assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar empenhos junto com o Secretário Municipal de finanças, promover liquidação de despesas, emitir e assinar ordens de pagamento e autorizar suprimento.

VIII - administrar os bens e as rendas municipais, prover lançamentos, a fiscalização e a arrecadação de tributos no âmbito de suas secretarias;

IX - firmar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal no âmbito de suas secretarias;

X - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XI - expedir Portarias e outros atos administrativos;

XII - prover os serviços e obras da administração pública, através de licitação;

XIII - aplicar multas previstas em leis, contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIV - executar diretamente ou mediante concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, no âmbito de suas secretarias;

XV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

Parágrafo único. Aplica-se aos Diretores dos serviços autárquicos ou autônomos, o disposto nesta seção.

Art. 60-A Ficam os secretários municipais e o Procurador Geral responsáveis pelo controle financeiro e administrativo, nas suas pastas, no que pertine ao emprego dos recursos públicos, guarda/proteção e conservação dos bens públicos postos a sua disposição, e, pela gestão dos servidores públicos lotados em suas Secretarias ou postos a sua disposição

Art. 60-B Deverão os Secretários Municipais e o Procurador Geral, no âmbito de suas pastas:

I - zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos relativos a sua pasta;

II - o recebimento, verificação, guarda ou aplicação de dinheiro, valores e outros bens públicos de sua pasta;

III - observar os princípios da administração pública: legalidade, publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade, economicidade;

IV - comunicar, de forma expressa, ao Chefe do Poder Executivo, sobre a ocorrência de toda e qualquer irregularidade que venha em prejuízo ao erário público e/ou ao patrimônio municipal;

V - observar os limites estabelecidos em lei, sobre despesa com pessoal, terceirização de serviços, adequando à norma legal vigente.

VI - organizar os serviços afetos à sua área, sempre sob a proteção da lei e da boa técnica, zelando pela sua eficiência e eficácia;

§1º Responderá, na forma da lei, e aos órgãos de fiscalização, externos e internos, o Secretário Municipal ou o Procurador Geral, que por ação ou omissão, acarretar prejuízo à fazenda pública e/ou ao patrimônio municipal, bem como serão responsabilizados solidariamente, se o prejuízo for causado por servidor que estiver sob sua subordinação.

§2º Para se promover qualquer alteração de estrutura funcional, administrativa ou financeira, que diga respeito à integral responsabilidade assumida, deverá haver anuência, por escrito, do ordenador da despesa.

Art. 61 - Os Secretários Municipais farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, tendo os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Seção VI

Dos Distritos

Art. 62 - Os Distritos poderão ser criados por iniciativa de Vereador, do Prefeito, pela Câmara Municipal, além de administrações regionais, ou equivalentes, na forma da lei.

Art. 63 - O Distrito tem a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Seção VII

Da Fiscalização Popular

Art. 64 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo único. Compete à administração municipal, garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 65 - As contas do Município e da Câmara Municipal ficarão, obrigatoriamente, durante sessenta (60) dias, à disposição do contribuinte para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão questionar a sua legitimidade, interpondo recursos previstos em lei.

Título V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - A administração pública, direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual.

Art. 67 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta e indireta, fundações de órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeados por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo, de orientação social, e será realizado de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar a sua falta de conhecimento, de experiência e não se beneficiar de sua credibilidade

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidores públicos ou de partido político.

§ 2º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal, de plano anual de publicidade e conter a previsão de seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 3º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, no máximo trinta (30) dias, após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta e fundações de órgãos controlados pelo Poder Público.

Seção II

Do Servidor Público Municipal

Art. 71 O Município deves instituir Planos de Carreira para o Servidor da Administração Pública direta e indireta, mediante lei.

Art. 72 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º A Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e

desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 73 - É obrigatória a afixação de quadro de lotação numérica de cargos ou empregos e funções sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 74 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões, ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido em lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal e na legislação específica.

Art. 75 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam, efetivamente ao interesse público e às exigências dos serviços.

Art. 76 - Ao servidor público é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio.

Art. 77 - O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria, será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o funcionário estiver exercendo e integrará o cálculo do provento, o valor das vantagens permanentes que o servidor público estiver percebendo, se recebida por tempo igual ou superior a doze (12) meses, não contando o valor da função gratificada.

Art. 78 - Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar Conselhos de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de Contrato com o Município, sob pena de demissão do Servidor Público.

Art. 79 - Sessenta (60) dias após a promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-á apreciação dos direitos dos Servidores Públicos ativos, inativos ou pensionistas e à atualização dos salários, proventos, pensões a ele devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 80 - A remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o § 3º do art. 72 desta Lei somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo único. É vedada a participação dos Servidores Públicos Municipais no produto da arrecadação de Tributos, multas, inclusive os da Dívida Ativa, a qualquer título.

Art. 81 - Fica criada a Escola de Serviço Público Municipal "Manoel Pires Martins", que visa promover o ensinamento de todos os serviços municipais.

Art. 82. É vedado ao servidor público municipal servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau civil, salvo se qualquer dos servidores ocupar cargo efetivo.

§ 1º A proibição contida no caput deste artigo compreende os agentes políticos e servidores do legislativo, estende-se a empregos e funções e abrange as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público municipal.

§ 2º A Prefeitura encaminhará semestralmente à Câmara Municipal de Castelo cópia dos atos de nomeação dos servidores comissionados que foram admitidos no período.

Art. 83 - É assegurada ao servidor público, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição prestada à atividade privada rural e urbana, nos termos da lei.

Art. 84 - É assegurada aos servidores públicos e aos seus dependentes assistência jurídica, médica, dentária, ambulatorial, hospitalar e creches, na formada lei.

Art. 85 - Ao servidor público municipal é assegurado o direito de integrar associação ou órgão de representação de sua classe, não podendo, por qualquer dessas hipóteses sofrer punição ou medidas de constrangimento.

Art. 86 - Os servidores públicos municipais elegerão, anualmente, três (3) representantes destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes entendimento direto com o Prefeito em assuntos de interesse da classe.

Parágrafo único. Os entendimentos serão em audiência solicitada com antecedência mínima de três (3) dias, só podendo o Prefeito recusá-la em caso de força maior ou por motivo devidamente justificado.

Art. 87 - Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o terceiro dia útil do mês seguinte ao vencido, corrigindo-se seus valores monetariamente, se o pagamento, por qualquer motivo, ultrapassar este prazo.

Art. 88 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

II - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

III - As funções de confiança, os cargos públicos comissionados e os empregos públicos de livre nomeação nos Poderes Executivo e Legislativo, bem como nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município não poderão ser exercidos, nomeados ou designados, por aqueles considerados inelegíveis, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, e suas alterações, a Lei da Ficha Limpa.

Art. 89 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 90 - Será convocado para assumir o cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade sobre novos concursados na carreira durante o prazo previsto no edital de convocação.

Art. 91 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professores, com proventos integrais;

c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo

d - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Fica instituído o Fundo de Reservas para Custeio de Programa de Previdência e Assistência Social, mantido pela Prefeitura e destinado exclusivamente a seus servidores, na forma que a lei estabelecer.

§ 7º - A Lei disporá , no prazo de 60 dias, sobre a aplicação e utilização do Fundo de Reservas instituído no parágrafo anterior regulamentando-o.

Art. 92 - A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor, ser, na forma da lei, transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Município, visando reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

Art. 93 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público:

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 94 - É garantido o direito à livre associação de classe e à sindicalização. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 95 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 96 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta observando, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, e pelos Vereadores no caso dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 97 - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração pessoal do serviço público municipal.

Art. 98 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 74 desta Lei.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 99 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores.

Art. 100 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Resolução.

Art. 101 - O servidor público municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 102 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo obedecidas as disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 103 - Ao servidor público municipal da administração direta, autarquia e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições.

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos vencimentos de seu cargo;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento do cargo, emprego ou função, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 104 - O Município instituirá, mediante contribuição, plano e programa único de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, obedecidos os princípios constitucionais.

Art. 105 - Fica o Poder Público Municipal proibido de prestar qualquer tipo de ajuda financeira, a qualquer título, a funcionários públicos ou a serviços estaduais ou federais ou a qualquer servidor que estiver exercendo suas atividades no Município.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica aos funcionários que prestam serviço no Município por força de convênios ou a serviços estaduais ou federais autorizados por lei.

Capítulo II

DOS ATOS MUNICIPAIS DA PUBLICAÇÃO

Art. 106 Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados nos órgãos oficiais do Município de Castelo, que serão definidos em lei.

§1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais poderão instituir, por intermédio de lei específica de iniciativa de cada Poder, diário oficial eletrônico para publicação dos respectivos atos de suas competências, disponibilizando-o em sítio da rede mundial de computadores.

§2º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata o §1º deverão ser assinados digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§3º A publicação eletrônica, instituída na forma descrita nos §§1º e 2º deste artigo, substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outros meios de publicação.

§4º Até que seja instituído o diário oficial eletrônico previsto no §1º deste artigo a publicação das normas jurídicas e atos municipais poderá ser feita por afixação deles na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§5º As compras e serviços prestados para publicação dos atos e criação da imprensa oficial serão precedidos de processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Seção I

Do Registro

Art. 107 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de Decretos, Leis, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;
- V - cópias de correspondências oficiais;
- VI - protocolo;
- VII - índice de papéis e livros arquivados;
- VIII - licitações e contratos, para obras e serviços;
- IX - contratos de servidores;
- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - concessões e permissões;
- XIII - tombamento de imóveis da municipalidade;
- XIV - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados, encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos no artigo anterior poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

§ 3º - Os livros, fichas ou outros sistemas estarão abertos a qualquer cidadão para consulta, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

Seção II

Da Forma

Art. 108 - Os atos administrativos da competência do Prefeito. devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a - regulamentação de lei;
 - b - instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas em lei;
 - c - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite fixado por lei, assim como os de créditos extraordinários;
 - d - declaração de utilidade por necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e - aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f - permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - h - criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administradores, não privativos por lei;
 - i - normas de efeitos externos, não previstas em lei;
 - j - fixação e alteração de preços.
- II - portaria, nos seguintes casos:
 - a - provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b - lotação e relotação nos quadros de pessoal.

c - autorização para contrato e dispensa dos servidores, sob regime de legislação trabalhista;

d - abertura de sindicâncias de processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito pessoal;

e - outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

Seção III

Das Certidões

Art. 109 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou qualquer servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo atender, no mesmo prazo, às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pelo Prefeito ou por Secretário da Prefeitura através de delegação do Prefeito.

Capítulo III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 111 - Pertencem ao Patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro dos seus limites.

Art. 112 - Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 113 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 114 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensadas nos seguintes casos:

a - doação, devendo constar obrigatoriamente, do contrato os encargos do donatário, prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b - permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a - doação que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;

b - permuta e ações que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão do direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, que poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis, e áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a construção de obras públicas, dependerá apenas de autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamentos, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 115 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 116 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos, de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do atos. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos e entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos transitórios, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 4º Extinta a permissão por qualquer motivo, dentre eles a morte do permissionário ou decurso do prazo, a permissão retornará ao Município e somente poderá ser novamente concedida mediante licitação, salvo disposição em contrário em lei especial.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Capítulo I

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 117 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, administre dinheiros, bens ou valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 118 - O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 31 (trinta e um) de março do exercício financeiro seguinte.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta (30) dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá pelo prazo de sessenta (60) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, dando publicidade, o qual poderá questionar a legitimidade das mesmas, na forma da lei, publicando Edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para a emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará o seu parecer em quinze (15) dias.

§ 6º Somente pela decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 119 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas, irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 120 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência e a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades de administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais, por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades, ou ilegalidades, perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que no prazo de cinco (05) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo primeiro, do artigo anterior.

Capítulo II

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Seção I

Do Sistema Tributário Municipal

Subseção I
Dos Princípios Gerais

Art. 121 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 122 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 123 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais;

VI - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b - templo de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d - livros, jornais e periódicos.

VII - cobrar taxas nos casos de:

a - petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b - obtenção de certidão, especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º - As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao Patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas

regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida, através de lei municipal específica.

Subseção II

Dos Impostos do Município

Art. 124 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III, não exclui a do Estado para instituir e cobrar, sobre a mesma operação, o imposto de que trata o artigo 139, I, b, da Constituição Estadual.

§ 4º - Ao Município caberá, na forma da lei complementar federal:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, as exportações de serviços para o exterior.

Subseção III

Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 125 - Pertence ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nela situados;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados, em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação de imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias, sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, prevista no artigo 159, I, b, da Constituição Federal;

VI - setenta por cento (70%) da arrecadação, conforme a origem, do imposto a que se refere o artigo 153, parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal;

VII - vinte e cinco por cento (25%) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do artigo 159, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 126 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a ser repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 127 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por Distritos.

Art. 128 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 129 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer à conta de crédito extraordinário.

Art. 130 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 131 - As finanças públicas municipais respeitarão a legislação complementar federal e as leis que vierem a ser adotadas.

Art. 132 - A legislação municipal, sobre matéria de tributação, respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do Poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a - definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 133 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital do exercício financeiro

subsequente que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - a proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à afixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º - Obedecerá as disposições da lei complementar federal específica, a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

III - Revogado

§ 8º Na elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de agosto de cada ano;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até trinta de novembro do mesmo exercício.

Art. 134 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual e diretrizes orçamentárias e propostas do orçamento anual, serão apreciados, na forma do Regimento Interno, pela Câmara Municipal, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões existentes na Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas propostas ao orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos, apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas que incidam sobre:

a - dotações para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas a:

a - correção de erros ou omissões;

b - dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciar a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto nesta Lei Orgânica, a Comissão elaborará, nos trinta (30) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, que não contrariarem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 135 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos, os quais excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado nesta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista nesta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual, para suprir necessidades ou cobrir déficit, de empresas, fundações ou fundos do Município;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou lei que autorize a inclusão sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 136 - Cada comunidade, urbana ou rural, terá direito de sugerir prioridades para serem inseridas no Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 137 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal, ou aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará a seguinte providência:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - O Município observará a Lei Federal que disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

Art. 138 - Qualquer cidadão poderá solicitar ao Poder Público Municipal, informação sobre a execução orçamentária e financeira do Município, que será fornecida no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

Título VII

Capítulo I

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Seção I

Dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas

Art. 139 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, firmada na

valorização do trabalho e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - busca de pleno emprego;
- VIII - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgão público municipal, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade a criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual, aprovado pelo Prefeito.

Art. 140 - A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 141 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 142 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Seção II

Dos Transportes

Art. 143 - O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder público municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Parágrafo único. Fica assegurado aos menores de cinco (05) anos, idosos com idades igual ou superior a sessenta (60) anos e deficientes físicos e excepcionais transporte gratuito.

Art. 144 - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e a operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 145 - É dever do Poder público municipal estabelecer um transporte com tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 146 - O Poder público municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá conjuntamente com as Associações de Moradores e empresas concessionárias, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e a execução do sistema será feita de forma direta, por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal, não sendo admitido o monopólio de transportes coletivos no Município.

Art. 147 - O Poder público municipal só permitirá a entrada, em circulação, isto é, fora dos pontos estabelecidos, de pessoas acima de sessenta e cinco (65) anos e de deficientes físicos.

Art. 148 - Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento (50%) no valor das tarifas dos transportes coletivos municipais.

Seção III

Da Política Urbana

Art. 149 - A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público Municipal, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 150 - A execução da política urbana, está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 151 - O Município de Castelo seguirá, para efeito de segurança das pessoas e de seus bens, contra incêndio e pânico, o contido na legislação estadual, federal e outras normas regulamentares.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá à sua função social, quando condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o Poder público exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a - acesso à propriedade e à moradia, a todo cidadão;
- b - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- e - adequação do direito de contribuir às normas urbanísticas;

f - meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e promovendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 152 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo no tempo, sobre imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou por utilidade pública;
- III - discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos de população de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;
- V - contribuição de melhorias;
- VI - taxação dos vazios urbanos;
- VII - proibição de criação de animais em área destinada ao lixo urbano;
- VIII - aprovação do gabarito, conforme Plano Diretor Urbano, em lei complementar;
- IX - redução de impostos para quem conservar e manter área verde na área residencial, conforme lei complementar;
- X - proibição de loteamentos novos, numa faixa de quinze (15) metros de cada lado do Rio Castelo e afluentes e acima da cota, prevista em legislação própria, nos morros e encostas.

Art. 153 - O direito de propriedade urbana, não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá, necessariamente, ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 154 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente, destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

Art. 155 - As normas de loteamento e arruamento exigirão reservas de áreas destinadas à zona verde, logradouros públicos e vias de tráfego, na forma da lei.

Art. 156 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar:

- I - a urbanização, regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população favelada e a de baixa renda, sem a remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;
- II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- VI - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares, de frequência ao público e a transportes coletivos.

Art. 157 - O Plano Diretor Urbano, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, e fixará os critérios a assegurar a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade, devendo ser elaborado com a participação das entidades representativas diretamente interessadas.

Art. 158 - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e servidor por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Art. 159 - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 160 - A lei municipal, de cujo processo de elaboração as entidades de comunidades participarão, disporá sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

Seção IV

Da Política Habitacional

Art. 161 - A política habitacional deverá compatibilizar-se com as diretrizes do Plano Estadual de Desenvolvimento e com a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, que terá por objetivo a redução do déficit habitacional, a melhoria das condições de infra-estrutura, atendendo, prioritariamente, à população de baixa renda.

Parágrafo único. Na promoção da política habitacional, incumbe ao Município garantir o acesso à moradia digna para todos, assegurando:

I - urbanização, regularização fundiária e a titulação das áreas de assentamento de populações de baixa renda;

II - localização de empreendimentos habitacionais e áreas sanitárias e ambientalmente adequadas, integradas à malha urbana e aos locais de trabalho e lazer;

III - implantação de unidades habitacionais, com dimensões adequadas e com padrões sanitários mínimos, de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de drenagem, de limpeza urbana, de destinação final de resíduos sólidos, de obras de contenção em áreas com riscos de desabamento;

IV - oferta de infra-estrutura indispensável, em termos de iluminação pública, transporte coletivo, sistema viário e equipamentos de uso coletivo;

V - destinação de terras públicas municipais não utilizadas, ou subutilizadas, a programas habitacionais para a população de baixa renda e a instalação de equipamentos de uso coletivo.

Art. 162 - O Município estimulará e apoiará estudo e pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais, através de desenvolvimento de tecnologias construtivas alternativas que reduzam os custos de construção, respeitados os valores e cultura locais.

Art. 163 - Na elaboração do orçamento e do plano plurianual, deverão ser previstas dotações necessárias à execução da política habitacional.

Art. 164 - O Município estimulará a criação de Cooperativas de trabalhadores para a construção de casa própria, auxiliando técnica e financeiramente esses empreendimentos.

Art. 165 - Nos assentamentos em terras públicas, ocupadas por populações de baixa renda, ou em terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, a concessão de direito real de uso será feita ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstas em lei.

Seção V

Do Saneamento Básico

Art. 166 - A política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, competindo ao Município, com a assistência técnica e financeira do Estado, a oferta, a execução e manutenção e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes.

§ 1º - Constitui-se direito de todos, o recebimento dos serviços de saneamento básico.

§ 2º - A política de saneamento básico do Município, respeitadas as diretrizes do Estado e da União, garantirá:

I - fornecimento de água potável às cidades, vilas e povoados;

II - instituição, manutenção e controle de sistemas:

a - de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e domiciliar;

b - de limpeza pública, de coleta e disposição adequada de lixo domiciliar, industrial e hospitalar;

c - de coleta, disposição e drenagem de águas pluviais.

§ 3º - O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento de pesquisa dos sistemas referidos no inciso II, do parágrafo anterior, compatíveis com as características do ecossistema.

§ 4º - É garantida a participação popular no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

Art. 167 - Todos os imóveis situados nos distritos e comunidades rurais, residenciais, comerciais ou industriais, deverão ser dotados de fossas sépticas, para o despejo dos dejetos sanitários e sumidouro para o destino das águas utilizadas.

Seção VI

Da Defesa do Consumidor

Art. 168 - O Município promoverá a defesa do consumidor e a segurança do trabalho, mediante:

I - política municipal de defesa do consumidor;

II - órgão colegiado, consultivo e deliberativo, integrante do sistema municipal referido no inciso anterior, composto, paritariamente; por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 169 - Na promoção da política a que se refere o artigo anterior, o Município assegurará ao consumidor, o seguinte:

I - proteção quanto a prejuízo à saúde, à segurança e ao interesse econômico;

II - fornecimento de informações básicas, necessárias à utilização de bens e serviços;

- III - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento, através dos órgãos de execução especializados;
- IV - assistência jurídica, quando solicitada, independente de sua situação financeira;
- V - fiscalização de preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União e do Estado.

Art. 170 - O Município promoverá a segurança do trabalho, mediante:

- I - política municipal própria;
- II - órgão competente municipal, de acordo com leis estaduais, federais e municipais;
- III - promoção de campanhas educativas de fiscalização.

Capítulo II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 171 - O Município compatibilizará a sua ação na área fundiária, agrícola, meio ambiente e hídrica, às políticas estaduais e nacionais do setor agrícola e da reforma agrária.

Parágrafo único. As ações de política fundiária, agrícola, meio ambiente e hídrica do Município, inclusive as executadas mediante Convênios com o Estado e a União, atenderão, exclusivamente, aos imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade.

Art. 172 - O Município estabelecerá a sua própria política agrícola, respeitadas as competências do Estado e da União, capazes de permitir:

- I - o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias,
- II - a promoção do bem-estar dos que subsistem das atividades agropecuárias;
- III - a garantia de contínuo e apropriado abastecimento alimentar à cidade e ao campo;
- IV - a racional utilização dos recursos naturais;
- V - a promoção, a restauração e a melhoria do meio rural.

§ 1º - No planejamento da política agrícola e do meio ambiente do Município, incluem-se as atividades agro-industriais, agropecuárias, florestais e do aproveitamento dos recursos hídricos.

§ 2º - Para a concessão de alvará de funcionamento e licença para a expansão de empreendimentos de grande porte ou unidades de produção isoladas, integrantes de programas especiais, pertencentes às atividades especiais mencionadas no parágrafo anterior, o Poder Público, no que couber, estabelecerá condições que evitem a intensificação do processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com monoculturas.

Art. 173 - As diretrizes da política agrícola, agrária e do meio ambiente e de recursos hídricos, serão traçadas por um Conselho Municipal de Política Agrícola, composto de forma paritária órgãos governamentais da sociedade civil, na forma da lei municipal que instituir e fixar sua composição e funcionamento.

Art. 174 - O órgão coordenador e executor da política municipal de agricultura estabelecida neste capítulo será a Secretaria Municipal de Agricultura.

Seção II

Da Política Agrícola

Art. 175 - O Município, com recursos próprios, ou mediante convênios com o Estado, desenvolverá planos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários, a fim de:

I - promover a efetivação e exploração agropastoril, nas terras que se encontrem ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

II - criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico, para o trabalhador rural;

III - melhorar as condições de vida e a fixação do homem na zona rural;

IV - implantar a justiça social;

V - estimular as formas associativas de organização de produção, bem como de produção e de comercialização agrícola;

VI - proteger o meio ambiente;

VII - estimular as tecnologias adaptadas e apropriadas aos ecossistemas das regiões agrícolas do Município.

Art. 176 - Compete ao Município, nos termos do artigo 252, da Constituição Estadual, concomitantemente, a obrigação de implementar a política agrícola, objetivando, principalmente, o incentivo da produção nas pequenas propriedades, assim definidas em lei, através do desenvolvimento de tecnologia compatível com as condições sócio-econômico-cultural dos produtores e adaptadas às características peculiares das microbacias, de forma a garantir a exploração auto-sustentada dos recursos disponíveis.

Art. 177 - Compete ao Município, compatibilizar a sua ação com o Estado, visando:

I - geração, difusão e apoio à implantação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas regionais;

II - os mecanismos para proteção e recuperação dos recursos naturais;

III - o controle e a fiscalização da produção, da comercialização, do transporte e do uso de agrotóxicos, biocidas e afins, visando à preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor;

IV - a manutenção do sistema de pesquisa, assistência técnica e extensão rural e fomento agrossilvopastoril;

V - a infra-estrutura física, viária, social e de serviço da zona rural, nela incluída a eletrificação, telefonia, armazenamento da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estrada e transporte, educação, saúde, lazer, segurança, desporto, assistência social, cultural, mecanização agrícola, garantia de preço e de mercado.

Art. 178 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público Municipal, o dever de preservá-lo.

Art. 179 - É vedado ao Município:

I - destinar recursos públicos através de financiamentos e de outras modalidades, ao fomento da monocultura;

II - destinar recursos públicos para o desenvolvimento de pesquisa e experimentação de produto agrotóxico, biocida e afins.

Art. 180 - O Município garantirá, na forma da Lei, tratamento diferenciado quanto à tributação e a incentivos, a pequenos produtores rurais, parceiros, arrendatários, beneficiários de projetos de assentamento de trabalhadores rurais e para os estabelecimentos rurais que cumprem a função social da propriedade, respeitados simultaneamente:

- I - o atendimento às normas de proteção e preservação do meio ambiente;
- II - a diversificação agrícola, de acordo com os recursos naturais, a infra-estrutura e o mercado;
- III - a existência de projetos que apresentem tecnologia adaptada aos ecossistemas regionais e poupadora de insumos agroquímicos, biocidas e afins e que completem as normas de uso do solo, de acordo com sua aptidão agrícola.

Art. 181 - O Município definirá a política de abastecimento alimentar, mediante:

- I - elaboração de programas municipais de abastecimento popular;
- II - o estímulo à organização de produtores e consumidores;
- III - o estímulo à comercialização direta, entre produtores e consumidores;
- IV - a distribuição de alimentos a preços diferenciados para a população carente, dentro de programas especiais;
- V - o estímulo ao consumo de alimentos saudáveis.

Seção III

Dos Recursos Hídricos

Art. 182 - O Município participará com o Estado, da elaboração e da execução dos programas de gerenciamento de recursos hídricos do território, visando:

- I - instituir, com a participação dos usuários, o sistema integrado de gerenciamento e melhoramento da qualidade e da quantidade de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
- II - adotar a bacia hidrográfica, como base de gerenciamento e considerar os recursos hídricos conforme suas características, destinação e utilização;
- III - acompanhar e fiscalizar as concessões e os direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos efetuados pela União e pelo Estado, em seu território.

§ 1º - Para a preservação dos recursos hídricos do Município, todo lançamento de efluentes industriais se dará a montante do respectivo ponto de captação.

§ 2º - O Município celebrará convênios com o Estado e a União, para a gestão das águas, de interesse exclusivamente local.

§ 3º - O uso dos recursos hídricos para irrigação de lavouras, quando escassos, atenderão à seguinte ordem de prioridade:

- I - produtores que trabalham com a mão de obra familiar;
- II - produtores que produzem alimentos básicos;
- III - produtores que produzem cultura de comprovada importância econômica para o Município.

§ 4º - O uso dos recursos hídricos para irrigação não pode colocar em risco a existência de animais e peixes que deles dependem para sobreviver.

§ 5º - O Município poderá associar-se com outros Municípios limítrofes e adjacentes, visando à solução de problemas comuns, relativos à preservação e recuperação de recursos hídricos.

Art. 182-A O poder público local promoverá campanhas de preservação e recuperação de nascentes em todo o território municipal, bem como a preservação dos mananciais de águas que banham o Município.

§1º O Município catalogará todas as nascentes com o propósito de incentivar sua preservação.

§2º Para atingir às finalidades descritas neste artigo, o Município poderá promover parcerias com outros municípios e demais entidades públicas e privadas.

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 184 - As ações do Poder Público estarão, prioritariamente, voltadas para as necessidades sociais básicas.

Seção I

Da Saúde

Art. 185 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurando, mediante políticas econômicas e ambientais que visem à preservação e eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

Art. 186 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e o controle.

Art. 187 - As ações e serviços de saúde são prestados através do SUDS - Sistema único e Descentralizado de Saúde, respeitando as seguintes diretrizes:

I - descentralizada e com direção única do Município;

II - integração das ações e serviços de saúde, adequados às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV - participação paritária em nível de decisão e de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços, na formulação, gestão e controle das políticas e ações em nível estadual, regional e municipal;

V - participação direta dos usuários, a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de Direito Público, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 2º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

§ 3º - Fica autorizado o Município a adotar os serviços de saúde prestados pelos Sindicatos Rural e dos Trabalhadores Rurais, mediante convênio.

Art. 188 - É de responsabilidade do Sistema de Saúde do Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem

como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo o tipo de comercialização.

Parágrafo único. Ficará sujeito a penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização de sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 189 - Ao Sistema único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - a gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o inciso IV, do artigo 187;

II - garantir aos usuários, o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo Sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - desenvolver políticas de recursos humanos, garantidos os direitos do servidor público e, necessariamente, peculiares ao Sistema de Saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

V - estabelecer normas, fiscalizar e controlar, edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, - procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo as referentes à saúde de trabalhador;

VI - propor atualizações periódicas ao Código Sanitário Municipal;

VII - prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os referentes à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do Sistema, de modo complementar e coordenado;

VIII - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a - a saúde do trabalhador, em seu ambiente de trabalho;

b - a saúde da mulher e suas peculiaridades;

c - a saúde das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 190 - A assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que possível, será prestada por meio de servidores do sexo feminino.

Art. 191 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher carente, em todas as fases de sua vida.

Art. 192 - O serviço funerário deverá ser executado pelo Poder Público Municipal, ou por empresa concessionária, garantindo a função social do serviço, conforme lei complementar.

Art. 193 - O Poder Executivo fiscalizará o funcionamento e o plantão das farmácias, estabelecendo-se as normas para o atendimento adequado da população, juntamente com as leis federais e estaduais, através de lei complementar.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 194 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo à criança e ao adolescente carente, inclusive com o oferecimento de creches e pré-escolas, mediante ação integrada das áreas de saúde, educação e assistência social;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da pessoa portadora de deficiência;

IV - a habilitação e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

V - a promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e do portador de deficiência.

Parágrafo único. As ações governamentais na área da assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos em lei própria, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo à coordenação e normas gerais à União, à coordenação e execução dos respectivos programas ao Estado e ao Município, na esfera de sua competência, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população por meio de organização representativa, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis;

III - acompanhamento, por profissional técnico de serviço social e áreas afins, da execução de programas e ações sociais.

Art. 195 - Ao Município compete, em articulação com o Estado e a União, criar mecanismos para a proteção e reabilitação do menor carente, mediante programas de educação para o trabalho.

Seção III

Da Educação e Cultura

Art. 196 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 197 - O ensino será ministrado com base nos princípios estabelecidos no artigo 206 da Constituição Federal e nos seguintes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - liberdade e autonomia para a organização estudantil;

VI - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

VII - o ensino religioso constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais, conforme o artigo 210, § 1º, da Constituição Federal;

VIII - ingresso no magistério público, exclusivamente, por concurso público, de prova e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;

IX - piso salarial profissional para o magistério;

X - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representante da comunidade;

XI - garantia de padrão de qualidade.

Art. 198 - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 199 - O Município poderá destinar recursos para as Escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, de acordo com o artigo 178, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 200 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar um Setor especializado para o atendimento aos portadores de excepcional idade Parágrafo único. Compete ao órgão supracitado:

- I - encaminhar o deficiente das zonas rural e urbana aos seus serviços;
- II - atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - destinação de equipamentos e materiais especializados para atendimento a pessoas portadoras de deficiência;
- IV - transporte regular e gratuito ao deficiente;
- V - instrução e treinamento profissional para capacitar o portador de deficiência ao mercado de trabalho, embora sob forma protegida;
- VI - destinação de verbas, recursos materiais e humanos municipais, às escolas e entidades que prestem serviços ao deficiente residente no Município;
- VII - garantia ao desporto e lazer.

Art. 201- O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º - O Município criará o Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Os diretores das escolas serão escolhidos através do voto direto pelo Corpo Docente, funcionários e discente, a partir da 5ª série, ficando a regulamentação na dependência de lei complementar.

Art. 202 - O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, no ensino de primeiro grau, vinte e cinco por cento (25%), pelo menos, de sua receita tributária.

Art. 203 - Para a eleição de Diretor, constante do parágrafo 2º, do artigo 201, o colegiado será formado, obrigatoriamente, por todos os profissionais da Educação, de pais de alunos, de alunos e de pessoas da comunidade, conforme a lei.

§ 1º - Entende-se por profissionais da Educação, todas as pessoas que trabalham na Unidade Escolar.

§ 2º - O prazo de duração do mandato de Diretor será de dois (02) anos, com direito à reeleição, esgotando-se o processo de escolha, no âmbito da instituição escolar.

Art. 204 - Fica criada uma unidade de apoio didático, subordinada à Secretaria Municipal de Educação, para que não haja necessidade de promoções com fins lucrativos nas Escolas.

Art. 205 - O Sistema de ensino do Município, compreenderá, obrigatoriamente:

- I - serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;
- II - entidade que congregue professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 206 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal, aos programas de educação do Município, serão elaborados pela administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 207 - É obrigatória a instituição do Conselho de Escolas nas Unidades de Ensino de todos os níveis, como instância máxima de suas decisões e com o objetivo de fiscalizar e analisar o planejamento e execução da ação educacional no estabelecimento de ensino.

§ 1º - O Conselho de Escolas será composto de forma paritária, por representantes dos grupos formadores da comunidade escolar.

§ 2º - O Conselho de Escolas fiscalizará, ainda, a aplicação dos recursos financeiros, repassando, obrigatoriamente, aos estabelecimentos de ensino.

Art. 208 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperar com a União e o Estado, na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico:

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

§ 1º - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação com entidades públicas e privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio econômicas:

III - apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

IV - proteger os conjuntos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos, tombados pelo Poder Público Municipal;

V - proteger os bens tombados pela União, pelo Estado e pelo Município, mediante convênio;

VI - promover o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realização de concursos, exposições e publicações, para a sua divulgação.

§ 2º Os proprietários dos imóveis construídos antes de 1940, que forem tombados ou estejam preservados, e que cuidarem deles adequadamente, ficarão isentos do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, na forma da lei, que regulamentará, ainda, os critérios de avaliação da conservação dos imóveis e os órgãos competentes para este fim.

Art. 209 - Os espaços públicos e aqueles de entidades civis, constituídos ou mantidos com recursos públicos para a promoção e difusão artístico-cultural, não poderão ser extintos, salvo por deliberação da comunidade, na forma da lei, e em caso de destruição por sinistro ou acidente da natureza, deverão ser reconstruídos conforme a sua forma original.

Art. 210 - O Município garantirá a inclusão extra-classe em todos os níveis, do ensino das artes cênicas, musicais, plásticas, visuais e literárias.

Art. 211 - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, darão, ajuda financeira aos jornais com sede no Município.

§ 1º - A ajuda de que trata o presente artigo será dada, no mínimo, uma vez por mês.

§ 2º - O valor da ajuda será fixado anualmente pela Câmara Municipal.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão deixar de cumprir o disposto neste artigo, caso o jornal negue-se a publicar matéria de interesse público, em espaço equivalente ao valor da ajuda.

Art. 212 - O Município destinará anualmente, recursos orçamentários para apoio e incentivo às bandas marciais e musicais, fanfarras e escolas de música públicas.

Art. 213 - Cabe ao Município propiciar meios para o aperfeiçoamento e a reciclagem dos promotores de cultura que tenham como base territorial do seu trabalho, o Município de Castelo, em sua maior parte.

Art. 214 - Fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de shows de artistas castelenses, quer profissionais ou amadores, atuantes em todas as áreas de arte possíveis, em pelo menos quarenta por cento (40%) das apresentações no Teatro Municipal de Castelo, ou outros espaços culturais e artísticos que venham a ser instalados pela Administração Pública.

Parágrafo único. A percentagem prevista neste artigo é global, devendo ser dividida, igualmente, entre as espécies de arte.

Seção IV

Dos Esportes, Recreação e Turismo

Art. 215 - Cabe ao Município apoiar e incentivar a prática desportiva na comunidade.

Art. 216 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 217 - Os serviços municipais de esporte e recreação, articular-se-ão entre si, com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 218 - O Município apoiará e incentivará o turismo, reconhecendo-o como forma de promoção social, cultural e econômica.

Parágrafo único. O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, estabelecerá política municipal de turismo, nela assegurada a adoção de um plano integrado e permanente, na forma da lei, para o desenvolvimento regionalizado do turismo.

Seção V

Do Meio Ambiente

Art. 219 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício da geração atual e das futuras.

Parágrafo único. O direito ao meio ambiente saudável, estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o cidadão contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 220 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um programa municipal de meio ambiente e recursos naturais e definir as diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 221 - Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais da espécie e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e estadual;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a ser especialmente protegidos, mantidas as unidades de conservação atualmente existentes,

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação, observados os princípios legais, de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida audiência pública, na forma da lei, que será apreciado pela Comissão Técnica da Câmara;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoque a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração e captura, produção, transporte, comercialização e consumo de suas espécies e sub-produtos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

IX - definir o uso e ocupação do solo, sub-solo e águas, através de planejamento e diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes, de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociável, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

X - fornecer aos proprietários rurais os meios técnicos e financeiros necessários à preservação ou recuperação de áreas, com espécies florestais nativas, equivalentes a um por cento (1%) ao ano, de sua propriedade, até que atinja o limite máximo de vinte por cento (20%);

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas e métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII - assegurar aos cidadãos, na forma da lei, de plebiscito popular, para decidir sobre a instalação e operação de obra ou atividade de grande porte, de elevado potencial poluidor, mediante requerimento ao órgão competente, subscrito por, no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado do Município;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando seu efeito cumulativo da exposição às fontes de poluição, incluídos a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados à informações sobre as fontes e causas da poluição, de depredação ambiental e a particular aos resultados da auditoria realizada por órgão técnico competente;

XV - informar a cada três (3) meses pelo menos, amplamente, a população, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, das situações de riscos de acidentes, e da presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;

XVI - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental, visando ao uso adequado do meio ambiente;

XVII - recuperar a tipologia ambiental do Município;

XVIII - discriminar por lei:

a - as áreas e atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b - os critérios para estudo de impacto ambiental e relatório do impacto ambiental;

c - o licenciamento de obras causadoras do impacto, para a sua instalação e funcionamento, obedecerá sempre o estágio de licença prévia;

d - as penalidades para empreendimentos já iniciados e concluídos sem licenciamento e a recuperação de áreas de degradação, segundo os critérios e métodos definidos por órgão competente;

e - os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas às atividades de mineração;

f - a utilização de fontes energéticas alternativas e em particular, do gás natural e do biogás, para fins automotivos e domésticos, bem como equipamentos e sistemas de aproveitamento da energia solar e eólica, como forma de minimizar a poluição do ar.

Art. 222 - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 223 - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.

Art. 224 - Fica o Poder Público Municipal, através de órgão competente, obrigado a elevar as condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 225 - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 226 - As terras particulares, cobertas com florestas nativas, receberão, na forma da lei, incentivos do Município, proporcionais à área da dimensão conservada e seu proprietário terá prioridade na concessão da máquinas e obras.

Art. 227 - Ficam proibidos no território do Município:

I - a fabricação de equipamentos e produtos que contenham cloro, flúor, carbono, ou qualquer outra substância que contribua para a destruição da camada de ozônio;

II - a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos oriundos das áreas contaminadas;

III - o lançamento do esgoto in natura nos cursos d'água;

IV - o armazenamento e comercialização de agrotóxicos proibidos em lei federal e estadual.

Art. 228 - O Poder Público Municipal manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente, por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil e entre outras atribuições definidas em lei, deverá analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.

§ 1º - Para julgamento de projetos a que se refere este artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, ouvindo as entidades interessadas, especialmente pela participação de representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental aos projetos referidos neste artigo, deverão ser consultadas, obrigatoriamente através de plebiscito.

Art. 229 - O Município estimulará a formação de consórcios entre regiões, objetivando a solução dos problemas comuns, relativos à proteção ambiental.

Art. 230 - Na criação de unidades de conservação pelo Poder Público fica obrigatória a imediata regularização judiciária, demarcação e implantação de estrutura de fiscalização adequada.

Art. 231 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 232 - Aquele que utilizar recursos ambientais, fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a ser estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 233 – Revogado

Art. 234 - Os recursos oriundos de multa administrativa e condenações judiciais por ato lesivo ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinadas a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 235 - São de preservação permanente:

I - as encostas de morros com aclive superior a quarenta e cinco por cento (45%), as cabeceiras de mananciais, contornos de lagos, margem de rios e cursos d'água, constituem-se áreas de preservação especial, não podendo sofrer interferência que implique em alteração de suas características primitivas;

II - as áreas de proteção das nascentes de rios;

III - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as paisagens notáveis;

V - o Rio Castelo, seus afluentes e suas margens;

VI - o parque florestal do Forno Grande;

VII - a gruta do Limoeiro;

VIII - a mata das Flores;

IX - a cachoeira da Prata e a de Santa Fé;

X - as fachadas e demais monumentos arquitetônicos e paisagísticos de valor histórico-cultural, anteriores a 1930, em todo o Município de Castelo.

XI - a Alameda de Palmeiras Imperiais que dá acesso à Fazenda das Flores.

Parágrafo Único: Nos casos do inciso X deste artigo, havendo o interesse do proprietário ou possuidor em modificar ou extinguir os bens sujeitos à preservação permanente, deverá ele oferecer tais bens ao Município, para que este possa exercer seu direito de preferência na aquisição ou tombamento, sendo que, não havendo resposta do Município em até 60 (sessenta dias), o proprietário ou possuidor interessado poderá dar aos bens a destinação que lhe aprouver.

Art. 236 - A autorização para a utilização de recursos naturais não renováveis será concedida por prazo determinado, prorrogável mediante decisão fundamentada, ouvindo o órgão técnico responsável e condicionado a dar relatório de impacto ambiental - RIMA.

Art. 237 - As áreas de preservação permanente, mencionadas no artigo 235 desta lei, não podem sofrer interferências que impliquem em alterações de suas características.

Art. 238 - Os morros compreendidos no perímetro urbano do Município, cuja declividade esteja acima de quarenta e cinco (45) graus, devem ser reflorestados com essências ou frutíferas, sendo as mudas fornecidas no prazo máximo de vinte e quatro (24) meses pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Para efeito de loteamento, essas áreas acima de quarenta e cinco (45) graus devem ser preservadas, cabendo à Prefeitura Municipal, até mesmo desapropriá-las, na forma da lei.

Art. 239 - Fica proibida qualquer atividade que implique em sacrifício de animais, conforme lei complementar.

Art. 240 - A política de recursos hídricos e minerais, executada pelo Poder Público Municipal e estabelecida por lei, destina-se a ordenar o uso e o aproveitamento racional, bem como a proteção dos recursos hídricos e minerais, obedecida a legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, incumbe ao Estado instituir, no Sistema Municipal do Meio Ambiente, o gerenciamento e o monitoramento da qualidade e da quantidade de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Art. 241 - As águas subterrâneas, reservas estratégicas, para o suprimento de água da população, terão programas permanentes de conservação e proteção contra a poluição e exploração progressiva.

Art. 242 - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição de estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o inciso III do art. 93 desta lei.

Art. 243 - Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 244 - O Município observará a Lei Federal quanto aos critérios e garantias especiais para a perda do cargo do servidor público municipal estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusiva de Estado.

Parágrafo único - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe seja, assegurados o contraditório e ampla defesa.

Art. 245 - Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 137, § 2º, II, desta Lei aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas e de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983.

Castelo, ES, 04 de abril de 1990 - Adenir Miranda Merçon, Presidenta - Luiz Fernando Schettino, Vice-Presidente, Relator - Pedro Valani da Cruz, 1º Secretário - José Zanardo, 2º Secretário - Amilton Giori - Antônio Osmar Fioreze - Darcy Pedruzzi - Francisco Valani da Cruz - Giusan Moreira - Honório Cosseti Filho - José Admilson Altoé - José Marcos Travaglia - Luciano Travaglia - Maurilio Garcia Dalcin - Paulo Cesar Campanha.

Título IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Nos dez (10) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento (50%) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas Escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 3º - É obrigatório nas Escolas Municipais a inclusão, em disciplina adequada, do estudo desta Lei Orgânica.

Art. 4º - A revisão desta Lei Orgânica se dará após a das Constituições Federal e Estadual, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 5º - Ninguém poderá ser privado dos serviços públicos essenciais.

Art. 6º - O mandato dos Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1988, terminará a 31 de dezembro de 1992, com a posse dos eleitos em 3 de outubro de 1992.

Art. 7º - O Município, em seu território, implantará no prazo de cinco (5) anos, dentre outras unidades de conservação, as seguintes áreas:

- I - Forno Grande;
- II- Mata das Flores;
- III- Gruta do Limoeiro.

Art. 8º - O Poder Público estimulará a implantação e o desenvolvimento de empresas e projetos de alta tecnologia, na forma da lei.

Art. 9º - Fica criada a Defensoria Pública Municipal, para a defesa dos direitos individuais do cidadão e para promover, junto à justiça, a defesa dos interesses da pessoa carente.

Art. 10 - Fica criada a Guarda Municipal que terá as suas atribuições, a sua composição e o seu funcionamento determinados em lei.

Art. 11 - Fica criada a Feira do Produtor, cujo funcionamento será regulado em lei.

Art. 12 - Fica criado o Centro de Geriatria Municipal, que em convênio com órgãos estaduais e federais, funcionará na forma da lei.

Art. 13 - A Câmara Municipal de Castelo, através de sua Mesa Diretora fará instalar nas dependências de sua sede a biblioteca "Vereador Abel Luiz Stein".

§ 1º - A biblioteca terá seu acervo formado por edições relativas ao Poder Legislativo Municipal, em especial.

§ 2º - A Câmara Municipal destinará recursos de sua receita para a aquisição de livros e outros materiais de pesquisa e estudo.

Art. 14 - No prazo de noventa (90) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal elaborará e fará público o novo Regimento Interno, face ao novo ordenamento constitucional.

Art. 15 - O Executivo Municipal, no prazo de seis (6) meses, promoverá a sinalização adequada de todas as estradas rurais do Município.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de seis (6) meses, fica obrigado a denominar os logradouros públicos, bem como proceder a sua numeração.

Art. 17 - Esta Lei Orgânica aprovada e promulgada pela Câmara Municipal entra em vigor nesta data.

Castelo, ES, 04 de abril de 1990.

Adenir Miranda Merçon, Presidenta - Luiz Fernando Schettino, Vice-Presidente, Relator - Pedro Valani da Cruz, 1º Secretário - José Zanardo, 2º Secretário - Amilton Giori - Antônio Osmar Fioreze - Darcy Pedruzzi - Francisco Valani da Cruz - Giusan Moreira - Honório Cosseti Filho - José Admilson Altoé - José Marcos Travaglia - Luciano Travaglia - Maurilio Garcia Dalcin - Paulo Cesar Campanha.